

RECURSO DE OFÍCIO: N.469/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20182701200133

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: SUPERMERCADO VILA NOVA IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 004/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DA AUTUAÇÃO

Fora lavrado auto de infração n.20182701200133 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 01 de agosto de 2018, às 12:43 horas, que no exercício de 2016 apropriou-se INDEVIDAMENTE do crédito tributário, pelo lançamento em sua escrita fiscal de crédito presumido sobre aquisições de mercadorias em OPERAÇÕES INTERNAS, adquiridas junto a contribuintes estabelecidos no Município de Porto Velho/RO, cujas operações se deram com Desoneração do ICMS incidente sobre as respectivas remessas, em discordância com o disposto no Item 1, da Tabela I, do Anexo IV do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, com alterações dada pelo Dec. 20.453 de 07.01.16 - efeitos a partir de 01.01.16 - que contempla tão somente a apropriação deste créditos em OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, conforme discriminado nos documentos e planilhas fiscais anexas, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 35, c/c art. 39, inc. IV do dec. 8321/98 e item, 1 da tabela I, do Anexo IV do RICMS/RO e a multa do Artigo 77-V-a da Lei 688/96.

O valor do crédito, segundo o agente atuante, é de R\$1.693.306,58

A defesa, ocupante das fls. 155 a 163 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que entretanto, tal capitulação é indevida e equivocada, pois o referido artigo não trata de crédito presumido, que é a matéria do auto, claramente destacada pelo auditor. O referido dispositivo legal trata do direito ao crédito anteriormente pago em operação anterior utilizado para compensação com debito de operação posterior, que não é o caso em tela. Que desta feita, vez que a capitulação apontada não se refere aos fatos imputados pelo AFTE, nem tampouco as operações realizadas constituem ilícito tributário. Que tal benefício teve origem, pugna-se desde já, pela nulidade do presente AI. Que declare nulo auto de infração, uma vez que a capitulação apontada não se refere aos fatos imputados pelo AFTE.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 181 a 185 dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que assim, o atual regulamento trouxe uma interpretação deixou claro que as operações FL. 04/127 também estão sujeitas ao crédito presumido. Desta feita, uma vez que a apropriação de credito originado de operações internas destinadas a estabelecimentos inscritos a área de Livre Comércio de Guajará Mirim foi definitivamente esclarecida como contempladas com crédito presumido entendo pela improcedência da ação fiscal que foi baseada em vislumbre (FL. 142 renumerada) da Autoridade Fiscal Atuante ao

entender que a norma tributária não contempla a utilização de crédito presumido em operações internas. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO IMPROCEDENE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$1.693.306,58.

Notificada da decisão, as partes não se manifestaram quanto da decisão proferida pela improcedência.

## II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, no exercício de 2016 apropriou-se INDEVIDAMENTE do crédito tributário, pelo lançamento em sua escrita fiscal de crédito presumido sobre aquisições de mercadorias em OPERAÇÕES INTERNAS, adquiridas junto a contribuintes estabelecidos no Município de Porto Velho/RO, cujas operações se deram com Desoneração do ICMS incidente sobre as respectivas remessas.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em sua impugnação inicial teve o cuidado em demonstrar que sua operação ocorreu de acordo com o que prescreve a legislação tributária quando da apropriação do crédito tributário.

Observa-se que o contribuinte realizou a aproveitando conforme prescreve a legislação tributária vigente em seu Artigo 10 do Novo RICMS/RO Decreto 22721/18, que remete ao Anexo IV deste Regulamento no Item 1, nota 2.

**SEÇÃO VI  
DO CRÉDITO PRESUMIDO**

**Art. 10. É permitida a apropriação do crédito presumido nos casos previstos no Anexo IV deste Regulamento. RICMS/18**

**PARTE 2  
DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PRAZO  
INDETERMINADO**

**Item 1 - Equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção nas operações de entrada de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou à industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (Convênio ICM 65/88, Cláusula quarta) (Convênio ICMS 52/92)**

**Nota 1. O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação da alíquota utilizada na operação de entrada sobre o valor das mercadorias reduzido pelos descontos incondicionais (comerciais) concedidos, constantes no campo próprio da NF-e que acobertar a operação, tanto no caso de operação sujeita ao instituto da substituição tributária, quanto no caso de operação sujeita ao Antecipado e nos demais casos previstos na legislação.**

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados em instância inferior, requerendo a manutenção da Decisão de Improcedência do auto de infração ora analisado.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

TATE/SEFIN  
Fls nº 005/11

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão de Improcedência a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

Diá \_\_\_\_\_  
Julgado em Sessão de \_\_\_\_\_  
TATE

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182701200133  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 469/19  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : SUPERMERCADO VILA NOVA IMP. E EXP. LTDA.  
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 004/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 025/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERNAS – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM - INOCORRÊNCIA – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo, no exercício 2016, apropriou-se de crédito fiscal presumido indevidamente quando do lançamento em sua escrita fiscal decorrente de operações de aquisições internas. Demonstrado nos autos, que os créditos presumidos originados de operações internas a estabelecimentos inscritos na área de Livre Comércio, foram apropriados conforme ditames legais. Infração Ilidida. Manutenção da decisão de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2023.

~~Anderson Anarcido Arnaut~~  
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~  
Julgador/Relator